

Uma Análise sobre a Institucionalização da Região Metropolitana de Feira de Santana (BA)

An Analysis on the Institutionalization of the Metropolitan Region of Feira de Santana (BA)

Keilla P. Santos Lopes

Doutoranda em Geografia pela UNICAMP

Professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Brasil

keillalopes@ig.com.br

Resumo

Este estudo objetiva pesquisar sobre o processo que instituiu a Região Metropolitana de Feira de Santana (RMFS) sob a ótica da Geografia. Para tanto ocorre o uso de referencial teórico-conceitual e observações. Diante da pesquisa é possível concluir que a decisão da criação da RMFS é muito mais uma questão política do que uma construção social.

Palavras-chave: planejamento urbano; regiões metropolitanas; Região Metropolitana de Feira de Santana.

Abstract

This study aims to research about the process that instituted the Metropolitan Region of Feira de Santana (RMFS) from the perspective of Geography. For this, the use of theoretical-conceptual reference and observations is made. In view of the research, it is possible to conclude that the decision to create RMFS is much more a political question than a social construction.

Keywords: urbanplanning; metropolitan regions; metropolitan Region of Feira de Santana.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, até a Constituição de 1988, a Administração Pública foi centralizada no Governo Federal. Após este marco certas competências passaram por descentralização, chegando até os Estados. Assim se abriram caminhos para uma Administração Pública, até certo ponto, voltada para propostas mais individualizadas, ou seja, voltadas para o espaço local. Mas os gestores públicos alegam que a descentralização foi muito mais de atribuições do que de verbas públicas. O ônus e as responsabilidades dos serviços públicos foram de fato repassados; mas sobre as receitas tributárias, pouco se descentralizou.

Neste sentido, os estados, entes federados, passaram a usar sua autoridade legitimada pela Constituição Federal, para transformar cidades limítrofes em regiões metropolitanas (RMS) com a finalidade de terem direito as verbas destinadas a estas últimas. Desde então, ao abordar a temática do planejamento urbano, em certos casos, não se torna mais suficiente discutir as cidades como unidades independentes, a questão da organização via RMs se tornou necessária.

O objetivo deste estudo é pesquisar sobre o processo que instituiu a RMFS sob a ótica da Geografia.

Quanto a metodologia trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada onde prevalece o método de abordagem dedutivo e a abordagem do problema é de forma qualitativa. Quanto aos objetivos é exploratória e quanto aos procedimentos é inicialmente bibliográfica e depois estudo de caso. A pesquisa bibliográfica permitiu identificar o estado no qual se encontra atualmente o problema e quais são as opiniões sobre o assunto, ou seja, como qualquer outro tipo de pesquisa, a de campo parte do levantamento bibliográfico.

A justificativa para a realização deste estudo se pauta no cenário de dúvidas demonstrado na criação de RMs pelo Brasil. Feira de Santana, assim como outras cidades sedes de RMs, destaca-se na rede urbana do país como uma cidade média e com importância regional. Mas é preciso pesquisar e analisar se de fato a coesão entre as cidades envolvidas existe, a ponto de que realmente justifique-se instituir mais uma RM.

A escrita deste estudo foi assim organizada: inicialmente, um tópico teórico contendo uma síntese da bibliografia a ser usada sobre as temáticas legislação e conceitos para RMs. Seguindo a ordem, a descrição do objeto de pesquisa (RMFS), o estudo de caso e algumas considerações são descritas.

2. UM BREVE HISTÓRICO ANALÍTICO SOBRE A LEGISLAÇÃO DAS RMS

O ordenamento jurídico do Brasil, via criação de Regiões Metropolitanas, remonta às Constituições 1967 e 1988, muito embora ainda com poucas definições. As outras Constituições (1824, 1881, 1934, 1937 e 1946) trataram do tema, mas de forma ainda mais generalista.

A Constituição de 1967 apenas oficializa que municípios vizinhos que, dado ao crescimento natural estariam unidos em um futuro breve, passando a terem serviços comuns, como observado no Artigo 157, parágrafo 10:

§ 10 - A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum. (BRASIL,1967)

A emenda constitucional de 1969, refere-se a criação das RMs no Art. 164:

A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica. (BRASIL,1969)

As oito primeiras Regiões Metropolitanas brasileiras foram institucionalizadas através da Lei Complementar Federal nº 14, de 8 de junho de 1973, com o objetivo de “promover o planejamento integrado e a prestação de serviços comuns de interesse metropolitano” (SOUZA, 2003, p. 137). Assim, instituíram as RMs de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza. No ano seguinte, pela Lei Complementar Federal nº 20 de 1º de julho de 1974, instituiu-se a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

As primeiras regiões metropolitanas do Brasil foram instituídas por legislação federal e com recomendações de estudos do IBGE. Contudo, foram frutos de uma política econômica federal de desenvolvimento caracterizada, principalmente, por autoritarismo político e centralização financeira, conseqüentemente, não foi ouvida a sociedade civil.

Souza (2006, p.30) sobre seu trabalho nessa época de elaboração da política urbana brasileira, expõe:

Quando elaborávamos a política urbana brasileira [...], surpreendi-me pela manhã ao ler no jornal que nove regiões metropolitanas tinham sido criadas, ninguém sabia como, saindo de onde, a propósito de que, feita por quem. Imediatamente liguei para os colegas do IBGE [...], que participavam da comissão técnica como eu e que estavam elaborando a política comigo, e constatei que eles estavam tão ou mais perplexos do que eu. Muitos anos depois, procurando, pesquisei e descobri que a regionalização metropolitana do Brasil, advinda da Lei Complementar 14, de 1973, saiu do Ministério da Justiça.

Cumprе salientar que instrumentos jurídicos estabeleciam que os municípios que participassem do planejamento integrado e dos serviços comuns teriam preferência na obtenção de recursos federais e estaduais. Seria esta a explicação para a criação rápida de RMs?

A Constituição de 1988, em seu Artigo 25, baseada nos princípios da descentralização, autonomia municipal e participação da sociedade civil, avança na questão das criações de regiões metropolitanas descentralizando a autoridade para instituí-las. Permanecendo as funções básicas iniciais de serem criadas por municípios limítrofes de forma que viabilizassem e integrassem o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (FPIC). A Constituição de 1988 também se refere de forma breve à categoria “aglomerações urbanas (AU)” como uma figura regional diferente da região metropolitana, fazendo deduzir que possa não ter a cidade polo na posição hierárquica maior.

Outras legislações delimitadoras e importantes sobre as RMs são o Estatuto da Cidade na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 e, posteriormente, o Estatuto da Metrópole, criado via Projeto de Lei 3.460/2004, de autoria do ex-deputado Walter Feldman. Essas leis procuraram suprir a lacuna deixada pelo texto da Constituição de 1988. O Projeto de Lei buscou expor dados que pudessem melhor definir Região Metropolitana (RM), Aglomeração Urbana (AU), Microrregião (MR) e Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE), baseando-se em percentagem da

população em relação ao país, a taxa de urbanização dos municípios membros, percentual de população economicamente ativa nos setores secundário e terciário, e urbanização contínua (considerada apenas na Região Metropolitana e Aglomeração Urbana):

I – região metropolitana: é o agrupamento de Municípios limítrofes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características: a) um núcleo central com, no mínimo, 5% (cinco por cento) da população do País ou dois núcleos centrais que apresentem, conjuntamente, no mínimo, 4% (quatro por cento) da população nacional; b) taxa de urbanização acima de 60% (sessenta por cento) para cada um dos Municípios integrantes da região; c) população economicamente ativa residente nos setores secundário e terciário de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento), considerado cada um dos municípios integrantes da região; d) urbanização contínua em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos municípios componentes da região (BRASIL, 2004, p.23954-23955).

A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, institui o Estatuto da Metrópole e dá outras providências, sobretudo sobre as FPIC. De uma forma geral, as FPIC são as voltadas ao saneamento básico, transporte, mobilidade e uso do solo, expostos em legislação própria (federal e estaduais).

Desde a Constituição de 1988, cresceu rapidamente no país o número de RMs e pouco surgiu sobre legitimação e embasamento teórico por parte dos nossos legisladores. Ainda hoje são poucos os critérios nacionais que orientem a criação de novas regiões metropolitanas o que contribuiu uma diversidade de arranjos institucionais. Neste sentido, expõe Fernandes Jr. (2004, p.04):

As diferentes legislações criaram unidades regionais bastante distintas e, até certo ponto, incomparáveis. Como permanecem ausentes projetos estaduais de regionalização, e diante da inexistência de critérios definidos pela Constituição Federal ou por normas específicas que traduzam conceitualmente as novas categorias espaciais a serem instituídas pelos estados e instrua demarcações e classificações regionais, a maior autonomia adquirida para promover a regionalização, inevitavelmente, vem induzindo distorções no âmbito da hierarquização dessas categorias. Embora todas as unidades apresentem um padrão de ocupação que se particulariza por transcender limites político-administrativos municipais, descrevendo manchas contínuas assentadas sobre municípios autônomos, sua delimitação não expressa contornos conexos ao fato urbano das espacialidades de aglomeração sobre as quais incidem, sequer confere aderência à precisão conceitual que identificaria a unidade metropolitana, a partir do padrão funcional, diante das demais categorias disponíveis para classificação das unidades regionais.

Em síntese, a história da institucionalização das regiões metropolitanas do Brasil tem como principais delimitadores a Carta Magna de 1967, resultado de uma política nacional de desenvolvimento urbano que vingou toda a década de 1970, na qual foram criadas nove regiões metropolitanas a partir de legislação federal; e, em seguida, a Constitucional de 1988, que tornou facultativo aos estados a criação de novas RMs e com isso elevou em muito o número de RMs. Até 2016, eram 73RMs no Brasil, e muitas buscando a institucionalização. Este número altera-se constantemente.

Incorre que, para minimizar as distorções ocorridas nas institucionalizações das RMs, é pertinente a criação de legislações explicativas. Mas o mais importante é entender que as RMs são criações sociais que resultam da interação entre municípios antes de se basear em dados e legislações. Neste sentido, ser parte de uma região metropolitana é ser um agente articulador político de uma região, considerando a necessidade de organização e planejamento territoriais que extrapola o domínio municipal individual.

3. REGIÕES METROPOLITANAS

Embora a legislação tenha avançado no sentido de melhor especificar os fatores para constituição e os conceitos para as novas RMs, de forma geral balizam-se apenas em dados censitários para legalizar tal constituição e autores diversos mencionam outros pontos importantes neste processo. Neste sentido, os conceitos para RMs são discutidos e partindo de pontos diversos, têm-se conceitos múltiplos.

As regiões metropolitanas, para Santos (2001) são áreas onde diversas cidades interagem com grande frequência e intensidade, a partir de uma interdependência funcional baseada na unidade das infraestruturas urbanas e nas possibilidades que esse fato acarreta para uma divisão do trabalho interna bem mais acentuada que em outras áreas.

Abrantes (2011) defende conceitualmente uma área metropolitana como a forma de organização territorial da metrópole que pode ser feita para fins administrativos, políticos, estatísticos (por exemplo, aplicações de bacias de emprego) ou de gestão. Por isso, corresponde a uma regionalização, a delimitação do território da cidade e, conseqüentemente, o processo de metropolização.

Para Castells (1983), a região metropolitana, enquanto forma central de organização do espaço do capitalismo avançado, diminui a importância do ambiente físico na determinação do sistema de relações funcionais e sociais, anula a distinção rural e urbana, e coloca em primeiro plano da dinâmica espaço/sociedade a conjuntura histórica das relações sociais que constituem sua base.

Fernandes Jr. (2004) expõe que uma região metropolitana não apresenta apenas um conjunto de problemas comuns a serem resolvidos por prestação de serviços comuns. Indo mais além, exige planejamento socioeconômico, territorial, controle do solo e ordem política institucional. Completa o autor, para que se proceda à institucionalização de novas RMs, é indispensável que sejam legitimadas pela necessidade social, pois o fenômeno metropolitano constitui, antes de um ente institucionalizado, uma realidade social, econômica e geográfica e, para que isso seja garantido, são necessárias clareza no objetivo e finalidade da sua criação. A partir dessas questões é que são

definidas sua delimitação, identidade, problemática e gestão. O autor ainda afirma que o grande desafio das regiões metropolitanas no mundo é encontrar um modelo jurídico-institucional que reflita a natureza do processo socioeconômico e urbano-territorial que criou as regiões metropolitanas. É importante frisar que esse modelo não pode ser construído por lei ou decreto, tem de ser construído nas práticas sociopolíticas de gestão.

Contudo, Moura et al. (2006) ressaltam que a absorção legal do termo “região metropolitana” e a materialização da faculdade constitucional de forma indiscriminada esvaziaram de conteúdo o conceito consagrado de região metropolitana na sua correspondência ao fato metropolitano.

Conceitos de autores diversos são bem-vindos à busca de ampliar e delimitar o que seja a realidade das RMs, visto que a legislação mais recente trata o conceito de forma breve: região metropolitana é uma aglomeração urbana que configure uma metrópole (BRASIL, 2015).

Embora entre os conceitos supracitados possam ser identificados focos diversos, semelhanças e diferenças, tem-se por consenso que se trata de um agrupamento de municípios limítrofes diretamente influenciados por uma cidade, seja uma cidade polo ou uma metrópole. Essa conexão acaba por gerar não somente coesão, mas também problemas ambientais, políticos e socioeconômicos de dimensão maiores que os já administrados pela cidade sede e os municípios unidos a ela, necessitando se pensar de maneira integrada, principalmente, quanto às perspectivas da sustentabilidade e gestão no sentido de formular políticas públicas conexas que venham a atender estas realidades.

4. O OBJETO DA PESQUISA

No Brasil, até 2016, existiam 73 RMs. Na Bahia, são duas instituídas: a Região Metropolitana de Salvador (RMS) foi assim designada em 1973 por Lei Complementar Federal nº 14/73 e a Região Metropolitana de Feira de Santana (RMFS), criada pela Lei Complementar Estadual nº 35/2011. Entretanto, ocorrem outros Projetos de Lei para criação de RMs tramitando na Assembleia Legislativa e solicitações em análise na Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), como: Vitória da Conquista, Juazeiro, Ilhéus-Itabuna.

O espaço delimitado para esse estudo é a RMFS composta pelo agrupamento de seis municípios, Feira de Santana, Amélia Rodrigues, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, São Gonçalo dos Campos e Tanquinho, e por uma área de expansão composta por mais dez municípios: Anguera, Antônio Cardoso, Candéal, Coração de Maria, Ipecaetá, Irará, Santa Barbara, Santanópolis, Serra Preta e Riachão do Jacuípe.

No Estado, a RMFS representa papel relevante, pois concentra 5,3% do PIB Estadual. Ocupa uma área de 2.312,49 km² e reúne 673.637 habitantes. A taxa de crescimento populacional entre 2000 e 2010 foi de 15,5%, com incremento de 90.386 habitantes. Em termos populacionais, é a 27ª RM dentre as 52 RMs existentes no país até 2010 (IPEA,2013).

Feira de Santana é a cidade de maior hierarquia funcional da RMFS, classificada pelo Estudo da Rede Urbana do Estado da Bahia como Polo Estadual, segundo principal nível hierárquico dos centros urbanos do Estado numa escala de sete níveis: Metrópole, Polo Estadual, Polo Regional, Polo sub-regional, Polo Local, Centro Local e Núcleo (SEDUR, 2010). Possui o 2º maior PIB do Estado (entre 2002 e 2009 quase triplicou, sugerindo uma variação de 11,7 % ao ano), e apresenta alta concentração de serviços, polarizando 54 municípios que conformam sua região de influência (IPEA,2013).

Feira de Santana está situada no agreste baiano, em uma faixa de terra (estreita) entre a zona da mata e o sertão baiano. Por esta localização, apresenta características de mata e também de sertão; estas últimas características e outras questões de natureza sociocultural e simbólica lhe renderam a denominação de “Princesinha do Sertão”.

Sua gênese remonta a uma fazenda com diversas lagoas que serviam de descanso para comerciantes (até de outros estados) e seus animais, que tinham como destino as feiras de gado do Recôncavo Baiano e da capital do estado. Em 1873, fora elevada à categoria de cidade. Posteriormente, a fazenda fica conhecida pela feira-livre que surge para atender às necessidades dos passantes, e pela feira de gado que ali se estabeleceram. Segundo Popino (1968, p. 11), “A posição geográfica de Feira de Santana, a meio caminho entre a costa e o interior, reflete-se na economia do município”.

Atualmente, Feira de Santana é a segunda maior cidade da Bahia, com uma população de 556.642 habitantes e definida pela pesquisa Região de Influência das Cidades (REGIC) como Capital Regional B (IBGE, 2010). Possui estratégica localização geográfica em importante entroncamento rodoviário (BR-101, BR-116 e BR-324), sendo o maior entroncamento rodoviário do Nordeste.

O crescimento e a expansão da cidade consolidam sua hierarquia, sobretudo ao considerar a constante expansão da atividade comercial, grande oferta de serviços (principalmente educacionais, de saúde, de esporte e lazer, e de assistência técnica), e desenvolvimento industrial. Estas atividades visam atender não somente ao consumo no município, mas também em municípios vizinhos com produtos diversos, como: hortigranjeiros, roupas, construção civil, bem como os serviços de saúde, educação, de modo geral. A vocação comercial da cidade desde seu surgimento, hoje é apoiada pelas atividades agropecuária, de serviços e industrial; a última se apresenta como importante

elemento desde a instalação do Centro Industrial do Subaé (CIS), e na atualidade, a cidade é importante centro logístico e industrial de amplitude nacional.

5. ESTUDO DE CASO

Como os critérios nacionais que orientem a criação de novas unidades metropolitanas são vagos, o Governo do Estado da Bahia estabeleceu os próprios critérios. Por isso, a RMFS foi discutida pelos políticos da região, que chegaram a sinalizar 30 municípios na discussão. Mas além da sede somente mais 5 municípios entraram na seleção estadual. Assim, a RMFS, instituída em 2011, ainda se encontra em estruturação e constituição de seu aparato jurídico institucional, assim como de seus instrumentos de planejamento.

A Lei Complementar Estadual nº 35/2011 que instituiu a RMFS, também acrescentou outras normas, sobre as quais cabem algumas considerações.

No Art. 2º, o Estado repassa a gestão da RMFS obrigações que são dele e de certa forma da Federação, será mesmo que a RMFS consegue o alcance de tais objetivos tão complexos?

A organização, o planejamento e a gestão da Região Metropolitana de Feira de Santana têm como finalidades precípuas a promoção do desenvolvimento socioeconômico integrado, equilibrado e sustentável no âmbito metropolitano e a redução das desigualdades entre os Municípios que a compõem.

Também, não esclarece de que forma, com quais recursos, ou mesmo em quanto tempo.

Outra reflexão parte do Art. 4º onde o expõe sobre o Conselho de Desenvolvimento da RMFS, e dois pontos são merecedores de ponderação: primeiro que a lei não esclarece como serão escolhidos os representantes da sociedade civil; e, depois que o Governador do Estado é o responsável por nomear os representantes do Poder Executivo Estadual bem como pelo regimento interno da RMFS, assim os municípios continuam nas mãos do governador em exercício e de seus diversos interesses.

Art. 4º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Feira de Santana, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de planejamento, composto por um representante de cada Município que a integra, por igual número de representantes do Poder Executivo Estadual e por representantes da sociedade civil, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo Estadual serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir das indicações das Secretarias de Estado das áreas relativas às funções públicas de interesse comum.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Feira de Santana será definido por ato do Governador do Estado, que fixará sua estrutura, atribuições e normas de funcionamento.

Ao instituir a RMFS, o Governo da Bahia reconheceu a importância da região na perspectiva de promover o desenvolvimento socioeconômico conjunto de uma parte do interior do Estado. De fato, Feira de Santana estabelece relações econômicas com os outros cinco municípios que compõem a RMFS, mas não se identificam funções interdependentes com estes municípios nem integração de fluxos. Sendo assim, por definição, então, Feira de Santana mais se aproxima de uma fornecedora de serviços especializados (a exemplo de saúde e educação), mas não uma cidade sede para uma RM.

Por falta de claros requisitos para definir os municípios que fazem parte de uma RM, a exclusão de municípios da RMFS foi definida por critérios criados por parlamentares estaduais e sua divulgação na mídia. Deste modo, de acordo com os parlamentares responsáveis pela aprovação, para fazer parte de uma RM, os municípios precisavam: ser limítrofes; ter população urbana igual ou superior a 50% da população total da cidade polo; ter fluxo de relação comercial com a cidade polo; ter fluxo de pessoas com a cidade polo; somar 4% ou mais do PIB do estado.

Os parlamentares também resolveram legislar em outros assuntos que não são diretamente ligados aos FPIC como estabelecido em lei, como a unificação entre os municípios da RMFS das tarifas telefônicas e das passagens de ônibus. Como estes “benefícios” são pontuais e não se caracterizam como FPIC, a criação dessa RM pode ter a intenção de dar poder e *status* para os parlamentares envolvidos no processo.

É importante salientar que mesmo com pareceres técnicos que defendam e justifiquem que foram atendidos os critérios censitários expostos no Projeto de Lei 3.460/2004 para a delimitação e criação de RMFS, não se devem desconsiderar questões mais complexas quanto a finalidade da sua criação, como a integração de identidade, problemática e modelo de gestão entre os municípios envolvidos na questão, para que se permita compartilhar não somente o espaço, as verbas públicas e as FPIC, mas as políticas públicas na região

Embora a imprensa tenha divulgado mais de duas mil pessoas entre parlamentares, lideranças locais e sociedade civil na audiência de criação da RMFS, alguns outros parlamentares locais alegam que não foi discutida nas instâncias de participação legitimadas pelo próprio poder público local e estadual: os Concelhos Municipais da região e o Conselho Estadual das Cidades da Bahia.

6. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A Constituição de 1988 tornou facultativo aos Estados da Federação a institucionalização de regiões metropolitanas a partir de legislação própria e em poucos anos observou-se um rápido aumento do número dessas unidades regionais sem que houvesse por parte dos legisladores maiores preocupações acerca do tema.

Fernandes Jr (2004) afirma que a criação de regiões metropolitanas não soluciona os problemas enfrentados pelos municípios, mas se constitui, em grande parte das vezes, em articulações políticas para aumentar os recursos destinados a essas cidades, sem levar em conta a necessidade de organização territorial.

Em concordância com o autor supracitado, desde a criação das primeiras RMs do país, já estava evidente em lei que os municípios que participassem do planejamento integrado e dos serviços comuns teriam preferência na obtenção de recursos federais e estaduais. A configuração e o modelo institucional da RMFS refletem este contexto político-institucional e econômico em que fora instituída, um Governo de Estado induzido pelo interesse em acessar recursos destinados com exclusividade aos municípios que compõem as RMs. Assim é possível inferir que a decisão da criação da RMFS é muito mais uma questão política do que uma construção social.

Contudo, se de 2011 e 2012, quando foi instituída, até a presente data (2016) não se identificaram avanços em termos de verbas e similares para a RMFS, não há muito o que esperar neste sentido com a atual crise política e financeira que enfrentam as contas públicas do país que resultam na redução drástica dos investimentos. O que se percebe é que as RMs foram perdendo gradativamente seu suporte financeiro e institucional. Por outro lado, criou-se uma expectativa de governança para enfrentar os desafios e aperfeiçoar as potencialidades da região. Contudo, a institucionalização ocorreu em 2011/2012 e ainda se encontram em estruturação seus instrumentos de governança e planejamento.

Por fim, o que se espera das RMs vai além de um sistema de gestão das FPIC: é uma integração entre os entes federativos e que apresentem estratégias de desenvolvimento territorial conjunto. Estes pontos serão investigados em estudo posterior. No momento, ainda não se tem dados e conclusões sobre esta integração e a governança da RMFS.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, P. **La Métropolisation au Portugal: Processus et Politiques Spatiales**. Lisboa: CEG-UL, 2011.

BAHIA-Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado. **Estudo da Rede Urbana do Estado da Bahia**, Salvador, 2010

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Brasília, 1967.

BRASIL. **Emenda Constitucional de 1969**. Brasília, 1969.

BRASIL. **Lei complementar nº 14**, de 8 de junho de 1973. Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza. Brasília, 1973.

BRASIL. **Lei Complementar Federal nº 20**, de 1º de julho de 1974, Estabelece a região metropolitana do Rio de Janeiro. Brasília, 1974.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.460**, de 2004. Institui diretrizes para a Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais e dá outras Providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2004. p. 23953 – 23963.

BRASIL. **Lei nº 13.089**, de 12 de janeiro de 2015.

CASTELLS, M. **A Questão Urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. Tradução de Arlene Caetano.

FERNANDES JUNIOR, E. Gestão Metropolitana. **Caderno Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v.7, n.12, 2004.

IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **Resultados preliminares do Censo 2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/BA2010.pdf>> Acesso em: 12 abr 2016.

IPEA. Governança Metropolitana no Brasil. Relatório de Pesquisa. **Caracterização e Quadros de Análise Comparativa da Governança Metropolitana no Brasil**: Arranjos Institucionais de Gestão Metropolitana, 2013. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/redeipea/images/pdfs/governanca_metropolitana/rel1_1_rms.pdf> Acesso em: 22 jun de 2016

MOURA, R.; LIBARDI, D.; BARION, M. I. Institucionalização de Regiões Metropolitanas: Qual o Sentido? **Revista Paranaense de Desenvolvimento**. Curitiba, n 111, p.129-143, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/64/68>> Acesso em: 19jun de 2016

MOURA, R.; LIBARDI, D.; BARION, M. I. **A Realidade das Áreas Metropolitanas e seus Desafios na Federação Brasileira**: diagnóstico socioeconômico e da estrutura da gestão. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL O DESAFIO DA GESTÃO DAS REGIÕES METROPOLITANAS EM PAÍSES FEDERATIVOS, 2004, Brasília. Disponível em: <http://www.observatoriodasmetropoles.ufrj.br/download/rms_brasil.pdf>. Acesso em: 8jul 2016.

POPINO, R. e. **Feira de Santana**. Salvador. Ed. Itapoã, 1968.

SANTOS, M. **A urbanização Brasileira**. 5.ed. São Paulo: Edusp, 2001.

SOUZA, C. Regiões metropolitanas: condicionantes do regime político. **Lua Nova [online]**, n.59, p. 137-158, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n59/a07n59.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2016.

SOUZA, M. A. A. de. Reconstituo a história da região metropolitana: processo, teoria e ação. In: SILVA, C. A.; FREIRE, D. G.; OLIVEIRA, F. J. G. de (org.). **Metrópole**: Governo, Sociedade e Território. Rio de Janeiro: DP&A; Faperj, 2006. p. 27 – 40.

Trabalho enviado em 15/12/2016

Trabalho aceito em 30/05/2017